



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	496
C	De 04/11/1999	
C		
	Rubrica	

Processo : 10840.001678/95-70
Acórdão : 202-11.173

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 106.093
Recorrente : JUVENAL SETOLIN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – VTN - A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JUVENAL SETOLIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Ovrs



Processo : 10840.001678/95-70
Acórdão : 202-11.173

Recurso : 106.093
Recorrente : JUVENAL SETOLIN

RELATÓRIO

O Contribuinte **JUVENAL SETOLIN** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1994, relativo ao imóvel rural denominado **“Fazenda Portão de Ferro”** e localizado no Município de Coxim – MS (fls. 1/2). Aduziu o impugnante que **“o referido imposto estaria sendo cobrado a maior, em valor muito superior ao que esperávamos, devido ao elevado Valor da Terra Nua – VTN estipulado na notificação, muito superior ao VTN real.”** Posteriormente, o requerente trouxe aos autos os Documentos de fls. 16/23 (avaliação do imóvel rural realizada por corretor imobiliário e engenheiro agrônomo, escritura de compra e venda e outros).

Novamente o interessado junta documentos aos autos, agora em atendimento à Diligência de fls. 25. Foram apresentados Laudo de Avaliação Técnica (fls. 28/30), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 31), Certidão da Prefeitura Municipal de Coxim - MS (fls. 33) e as Planilhas de fls. 32 e 37.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, sob o argumento de que as provas apresentadas não trazem uma análise técnica que justificasse a adoção dos valores requeridos, pois não estão em consonância com as normas técnicas da ABNT (NBR 8.799):

“Comprovado que o laudo técnico apresentado não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela ABNT – NBR 8.799, não destaca as características específicas do imóvel que pudessem fazer o Valor da Terra Nua do imóvel ser inferior à média do município, e que o solicitado na intimação não foi atendido, não cabe a retificação do VTNm Tributado, por falta de amparo legal”. (fls. 49/41)

Ciente da decisão, todavia inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 41/51, aduzindo, em suma, que:

- as exigências feitas pela autoridade singular para a revisão do VTNm questionado pelo Recorrente, não têm fundamento legal, porque ilegalmente legislou mais que o Poder competente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001678/95-70
Acórdão : 202-11.173

- não se pode ignorar os laudos, planilhas, tabelas e outros documentos emitidos por profissionais devidamente habilitados e entes públicos, como se, simplesmente, não prestassem ao fim colimado pelo contribuinte;

- incumbia à SRF demonstrar que essas provas não condiziam com a realidade ou eram inidôneas, por fraudulentas ou ilícitas, conforme o ensinamento dos autores que aponta;

- anexa cópia na íntegra da sentença do Juiz Federal, Dr. Odilon de Oliveira, na Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, da 3ª Vara de Campo Grande-MS, exarada em 20 de março de 1996 (publicada na Revista Dialética de Direito Tributário nº 20), que declarou a nulidade do lançamento referente ao ITR/94, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro na Portaria 260/97, não apresentou contra-razões (fls.56)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001678/95-70
Acórdão : 202-11.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Quanto ao fato de o recorrente entender as exigências feitas pela autoridade singular para a revisão do VTNm não tem fundamento legal, inicialmente deve ser salientado que a adoção no lançamento atacado do VTNm mínimo do município em que se situa o imóvel decorre de uma salvaguarda cometida pela lei ao Fisco para prevenir declarações subavaliadas com vistas à evasão do imposto.

Considere-se, ainda, que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do Decreto nº 70.235/72, faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado, como no caso ora em exame.

Porém, para isso, esse mesmo dispositivo legal impõe qual o elemento de prova hábil para a revisão do VTNm (“...*laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado,...*”), prova essa que, no âmbito do processo administrativo fiscal, incumbe ao contribuinte produzir (Decreto nº 70.235/72, art. 16, inciso III).

Assim, efetivamente, inaugurado o litígio cabia única e exclusivamente à autoridade singular apreciar a propriedade da prova determinada pela lei como capaz de ensejar a revisão do VTNm (laudo técnico), com supedâneo no art. 29 do Decreto nº 70.235/72 (“*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção,...*”).

E, isso ela acertadamente e dentro dos pressupostos legais fez, ao se socorrer do meio idôneo e pertinente, qual seja as Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), às quais a atividade de avaliação de imóveis está subordinada, para ajuizar a consistência do Laudo apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001678/95-70
Acórdão : 202-11.173

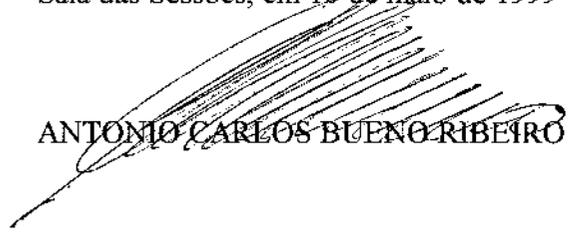
O Laudo de fls. 28/30, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 31), que demonstra a habilitação legal do profissional que o elaborou, deixou de demonstrar, ainda que parcialmente, a caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, nos termos dos itens 7.1 e 7.2 da referida NBR 8799, referentes às avaliações de nível de precisão rigorosa e de precisão normal, respectivamente.

Como essas avaliações são as únicas capazes de conferir a prova robustez suficiente para ensejar a revisão do VTNm questionado, inatacável a conclusão da decisão recorrida de que as falhas apontadas retiram do Laudo a suficiência probante indispensável, tornando-o imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados.

Finalmente, quanto à Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, da 3ª Vara de Campo Grande-MS, não é de se considerar, uma vez que a decisão invocada foi reformada pelo TRF – 3ª Região.

Isto posto, é de se manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO